

Balcão Nacional de Injunções

Injunção nº 25276/21.6YIPRT

Exmo. Senhor Juiz de Direito

TECNASOL-FGE, FUNDAÇÕES E GEOTECNIA, S.A., sociedade anónima com sede na Rua José Joaquim Marques, 9-A, 2870-252 Montijo, com o número único de pessoa colectiva e de matrícula 502567830, tendo sido notificada do requerimento de Injunção apresentado por

TRIU – TÉCNICAS DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS E URBANOS, S.A.,

vem deduzir

OPOSIÇÃO,

o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

I – POR EXCEPÇÃO

A – DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL

1º.

No requerimento de Injunção, a Requerente peticionou o pagamento, pela Requerida, da quantia de € **11.811,92** a título de capital, € **1.094,12** relativo a juros moratórios, € **102,00** de taxa de justiça, e € **300,00** a título de 'outras quantias', perfazendo o montante de € **13.308,04**.

2º.

Na notificação de Injunção, emitida pelo Balcão Nacional de Injunções, pode ler-se que a Requerida tem sede na “Rua José Joaquim Marques, 9-A, 2870-252 Montijo”.

3º.

Não obstante, resulta da mesma notificação recebida do Balcão Nacional de Injunções que, caso seja oferecida Oposição ao requerimento injuntivo, como é o caso, os autos serão distribuídos ao Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte – Loures – Unidade Central.

4º.

Ora, sendo facilmente constatável e de conhecimento público que a Requerida tem a sua sede no Montijo e não em Loures.

5º.

Sendo certo que a Requerida foi citada para os presentes autos na sua morada, que é situada no Montijo, por notificação que assim lhe foi dirigida pelo Balcão Nacional de Injunções.

6º.

Assim, oferecida a presente Oposição, os presentes autos deverão ser distribuídos a outro tribunal que não o de Loures, porquanto tal comarca não é judicialmente competente para julgar esta questão, em razão do território, por não cumprir o disposto no artigo 71º, nº 1 do CPC.

7º.

A incompetência territorial constitui uma exceção dilatória, conforme prevista na al. a) do artigo 577º do CPC, obstando, conseqüentemente, a que o presente tribunal conheça do mérito da causa, o que se invoca nos termos do disposto nos artigos 576º, nºs 2 e 578º do CPC, e se requer.

B – DA INEPTIDÃO DO REQUERIMENTO INICIAL

8º.

Retomando, no requerimento de Injunção, a Requerente peticionou o pagamento, pela Requerida, da quantia de **€ 11.811,92** a título de capital, **€ 1.094,12** relativo a juros moratórios, **€ 102,00** de taxa de justiça, e **€ 300,00** a título de 'outras quantias', perfazendo o montante de **€ 13.308,04**.

9º.

Para o efeito, a Requerente identifica diversas facturas e outros documentos, alegadamente no valor total de € 11.811,92 e diversas datas de emissão, sem qualquer comprovativo ou suporte documental que permita identificar a origem do crédito que alega ser titular sobre a Requerida.

10º.

Sobre a que serviços respeita a facturas alegadas pela Requerente ou as condições de pagamento das mesmas,

11º.

facto *per se* relevante, ainda para mais quando reclama o pagamento de juros de mora em valor largamente superior a 1000 euros!

12º.

Na verdade, um mínimo de fundamento e factos se imporia à Requerente, numa acção de condenação como aquela em que estamos presentes.

13º.

Não basta, pois, para este efeito, invocar números de facturas e montantes de capital e juros para formular um correspondente pedido.

14º.

A Requerente não logra demonstrar sequer a existência do seu crédito, o recebimento pela Requerida das facturas que alegadamente o titulam, a respectiva exigibilidade, a alegada interpelação à Requerida, ou ainda a mora da sua parte.

15º.

Nenhum destes elementos surge demonstrado no requerimento injuntivo, ou sequer alegado de forma a que a Requerida possa exercer o respectivo direito de contraditório, sendo o mesmo inepto na respectiva causa de pedir.

16º.

Não basta, pois, juntar um arrazoadado de facturas e reclamar o respectivo pagamento. Há que alegar e comprovar que as mesmas são devidas pela Requerida à Requerente.

17º.

Sendo certo ainda que os registos contabilísticos da Requerida não contêm valor de capital semelhante ao reclamado pela Requerente, nesta sede.

18º.

O que aqui fica referido relativamente ao capital reflecte-se directamente nos juros moratórios reclamados, no já referido valor total de € 1.094,12, para os quais a Requerente se limita a invocar o direito a juros de mora, sem especificar a que taxas ou períodos de cálculo terá considerado para o efeito,

19º.

e sem que tenha indicado anteriormente as condições de pagamento das facturas a que os mesmos se reportam, os quais, não podem ser exigidos pela Requerente da forma como a mesma o faz.

20º.

Ainda, há que verificar que, sem qualquer alegação que o sustente, a Requerente peticiona ainda o pagamento, pela Requerida, do montante de € 300,00 a título de “outras quantias”.

21º.

Nunca foi a Requerida notificada de tal montante ou de qualquer facto que sustente o mesmo.

22º.

Pelo que, deve o pedido formulado a título de outras quantias ser igualmente declarado inepto por falta de causa de pedir suficiente.

23º.

A ineptidão da petição inicial importa a nulidade do processado, conforme dispõe o artigo 186º, nº 1 do CPC, nulidade esta que constitui uma excepção dilatória, conforme prevista na al. b) do artigo 577º do CPC, obstando, conseqüentemente, a que o tribunal conheça do mérito da causa e dá lugar à absolvição da instância (*in casu*), o que desde já se invoca nos termos do disposto nos artigos 576º, nºs 2 e 578º do CPC, o que desde já se requer.

À cautela,

II – POR IMPUGNAÇÃO

24º.

Por razões de economia processual dá-se aqui por integralmente reproduzido o teor dos artigos precedentes.

25º.

Impugna-se, assim, especificadamente, o capital e juros, assim como outras quantias peticionadas sem qualquer sustentação de facto, cujos pedidos de pagamento de diversas facturas e demais documentos contabilísticos são reclamados no requerimento de Injunção.

26º.

Não sendo devido concretamente o capital reclamado, porquanto o mesmo se não encontra reconhecido na contabilidade da Requerida na forma e quantia reclamada pela Requerente, o qual vai impugnado.

Acresce que,

27º.

Para efeitos de pedido de condenação ao pagamento de juros de mora por parte da Requerida, a Requerente alega ter interpelado a Requerida para efectuar o pagamento da quantia em débito, mas não logra concretizar ou comprovar que o tenha feito, facto impeditivo da constituição de mora por parte desta, conforme supra referido.

28º.

Na verdade, para se considerar a existência de mora da parte da Requerida, no que se não concede, necessário se torna, não só alegar, como comprovar a existência de interpelação por parte da Requerente, conforme dispõe o artigo 805º, nº 1 do Código Civil, ademais porque, conforme supra ficou relatado, não resulta evidente do requerimento inicial que se verificassem quaisquer outras circunstâncias que dispensassem tal acto por parte da Requerente (cfr. nº 2 do artigo 805º do Código Civil).

29º.

Ora, a Requerente não alega de forma concreta nem faz qualquer prova de interpelação da Requerida para o pagamento dos referidos montantes de capital, facto impeditivo da constituição de mora por parte desta, conforme supra referido.

30º.

Não sendo, conseqüentemente, exigível o pagamento de juros de mora conforme peticionados, para os quais não é sequer demonstrado o período de mora considerado, a taxa de cálculo ou a operação de cálculo efectuada que perfaz a soma de quase mil euros, conforme reclamados.

31º.

Pelo que vão especificamente impugnados os juros moratórios cujo pagamento a Requerente reclama sobre a Requerida.

32º.

O mesmo se refira quanto a outras quantias reclamadas, sem qualquer sustentação fáctico-legal, as quais vão igualmente impugnadas, para todos os devidos e legais efeitos.

33º.

Em face do que se comprova pela presente, impugna-se, assim, o vertido pela Requerente no requerimento inicial de Injunção em tudo o que contrarie o vertido na presente Oposição, para todos os devidos e legais efeitos.

Nestes termos e nos mais de Direito, sempre com o *mui* douto suprimento de V. Exa., deverão ser julgadas procedentes as excepções dilatórias de incompetência territorial e de ineptidão do requerimento inicial invocadas, determinando-se a absolvição desta da instância; caso assim se não entenda, sempre deverá a presente Oposição ser julgada procedente por provada, nos termos da impugnação deduzida.

PROVA TESTEMUNHAL:

- Luís Miguel da Silva Vieira, chefe de serviço administrativo, com domicílio na Rua Manuel Boaventura, Nº147 1º Esq. 4490-654 Póvoa de Varzim, a inquirir por videoconferência.

VALOR DA OPOSIÇÃO: o da acção.

JUNTA: procuração forense.

A Advogada constituída

Rosa Dias

Céd. Prof. 17164L